



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.112, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPAR, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º - A presente lei configura a medida prevista no artigo 2º, *a*, I, da Lei nº 2.039 de 19 de junho de 2024.

§ 2º - A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados "*exercício por exercício*" e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I - Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2024**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2024**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2024**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.

§ 4º - O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

§ 5º- O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções, deverão formalizar o pedido de parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo antecedente.

§ 1º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º- Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, sendo ônus do contribuinte o pagamento diretamente no Fórum, das custas e despesas processuais ao final do parcelamento.

§ 3º - Considerando a inexistência de Legislação Municipal acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal, sendo que nos processos já ajuizados esta verba se destina ao erário, fica isento de pagamento de honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis.

Art. 3º- No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º- Somente poderá aderir ao benefício da presente lei o contribuinte que não possuir débitos referentes ao REFIS autorizado pelas leis nº 1458/2017 e 1.723/2021.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º- Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-A. Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

Município à proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.

Art. 7º- Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-B. *A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

Parágrafo único. *Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.*

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-C. *O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor, cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.*

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

§ 2º. A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

Art. 102-D. *A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

I – Acordos administrativos rompidos;

II – Créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;

Art. 10. Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal n.º 567/2000, com a seguinte redação.

Art. 102-E. O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Os benefícios constantes desta Lei não se aplicam a débitos oriundos de sanções por improbidade administrativa ou crimes contra a ordem tributária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São
Sebastião da Amoreira, aos 19 de fevereiro de
2.025.

EXILAINE

GASPAR:75590

247934

Assinado de forma digital
por EXILAINE
GASPAR:75590247934
Dados: 2025.02.19
13:05:15 -03'00'

EXILAINE GASPAR

*Prefeita Municipal
Gestão 2025-2028*

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA
AMOREIRA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO LOCAL
LEI Nº 2.112 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ aprovou, e eu, EXILAINE GASPARG, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal de São Sebastião da Amoreira a conceder, temporariamente, anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções a contribuintes inadimplentes com a tesouraria municipal, com o objetivo de recuperar débitos tributários.

§ 1º - A presente lei configura a medida prevista no artigo 2º, a, I, da Lei nº 2.039 de 19 de junho de 2024.

§ 2º- A anistia e a remissão de que trata o caput deste artigo abrange todos os créditos tributários e não tributários vencidos até **31 de dezembro de 2.024**, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados e à ajuizar.

§ 3º - Os tributos em atraso, tanto para o pagamento a vista ou parcelado, serão calculados “*exercício por exercício*” e sofrerão a incidência das seguintes reduções:

I – Pedidos formulados e deferidos até **30 de abril de 2024**, para pagamento à vista, em uma única parcela, anistia de 80% (oitenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

II - Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de maio até **30 de junho de 2024**, para parcelamento, anistia de 60% (sessenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções;

III – Pedidos formulados e deferidos no período de 01 de julho até **15 de agosto de 2024**, para parcelamento, anistia de 50% (cinquenta por cento) da multa e remissão integral dos juros e correções.

§ 4º- O parcelamento poderá ser efetuado em até 24 (vinte e quatro) vezes, não podendo o valor da respectiva parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º- O inadimplemento de duas parcelas consecutivas do ajustamento para pagamento parcelado importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 2º - Os contribuintes interessados em usufruir do benefício da anistia parcial da multa e remissão integral dos juros e correções, deverão formalizar o pedido de parcelamento junto à Divisão de Tributação nos prazos previstos nos incisos I, II e III do artigo antecedente.

§ 1º- O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no ato da formalização do acordo, vencendo-se as demais prestações do parcelamento em até 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º- Os débitos que já estejam ajuizados, poderão ser parcelados ou reparcelados, sendo ônus do contribuinte o pagamento diretamente no Fórum, das custas e despesas processuais ao final do parcelamento.

§3º - Considerando a inexistência de Legislação Municipal acerca do recebimento de honorários advocatícios pela Procuradoria Municipal, sendo que nos processos já ajuizados esta verba se destina ao erário, fica isento de pagamento de

honorários advocatícios o contribuinte que quitar o parcelamento, nos termos da adesão ao presente refis.

Art. 3º- No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa ao imóvel ou contribuinte beneficiado com parcelamento deferido, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, ressaltando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 4º-Somente poderá aderir ao benefício da presente lei o contribuinte que não possuir débitos referentes ao REFIS autorizado pelas leis nº 1458/2017 e 1.723/2021.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 6º- Fica acrescentado o art. 102-A ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-A.** Fica o Município de São Sebastião da Amoreira autorizado a proceder o lançamento dos cadastros dos contribuintes inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito, ou leva-los a protesto em cartório, na forma da Lei nº. 12.767/2012, art. 25, ficando, ainda, autorizado o Município a proceder a formalização de convênio ou contratação de cartório, conforme o disposto no art. 36, da Lei Ordinária Federal nº. 6.830/90, para tanto.*

Art. 7º- Fica acrescentado o art. 102-B ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-B.** A Fazenda Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, poderá apresentar para a inscrição nos serviços de proteção ao crédito para a negativação dos dados dos contribuintes devedores, ou para protesto em cartório, a respectiva certidão de dívida ativa tributária e não tributária, para a devida negativação.*

***Parágrafo único.** Os efeitos da inscrição, ou protesto, de que trata o “caput” deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados como devedores pelos dados constantes dos cadastros municipais, especialmente quanto às multas decorrentes de autos de infrações, cujos dados constem da respectiva certidão de dívida ativa.*

Art. 8º. Fica acrescentado o art. 102-C ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-C.** O pagamento dos débitos tributários e não tributários inscritos no cadastro de inadimplentes, ou levados a protesto em cartório, deverá ser realizado exclusivamente na rede credenciada pela Fazenda Pública Municipal, sendo que todas as despesas pertinentes à baixa da inscrição/protesto correrão à conta do devedor; cabendo ao mesmo apresentar todos os comprovantes junto ao Município para a devida baixa na pendência.*

§ 1º. As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes ou levantamento de protesto serão fornecidas pelo setor de Tributação, em razão da quitação do débito, cancelamento da CDA ou do parcelamento, devidamente deferido.

§ 2º. A entrega das autorizações para exclusão do cadastro ou do levantamento do protesto, conforme o caso, junto a tais órgãos será de responsabilidade exclusiva do contribuinte/interessado.

Art. 9º. Fica acrescentado o art. 102-D ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte redação:

***Art. 102-D.** A inscrição dos débitos tributários e dos não-tributários, no rol de inadimplentes ou levados a protesto junto ao cartório pertinente, será feita, também, nos seguintes casos:*

I – Acordos administrativos rompidos;

II – Créditos tributários ou não-tributários em fase extrajudicial;

III – Hipóteses em que ocorreu a confissão do débito, para obtenção de benefícios de qualquer ordem, sem que tenha havido pagamento da importância confessada;

Art. 10. Fica acrescentado o art. 102-E ao Código Tributário Municipal, Lei Municipal nº. 567/2000, com a seguinte

redação.

Art. 102-E. *O cancelamento de débitos implicará na necessidade de o Município informar tal ato administrativo ao Cartório de protestos e do serviço pertinente ao cadastro de inadimplentes, conforme o caso, para as devidas baixas, o que deverá ser feito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.*

Art. 11. Os benefícios constantes desta Lei não se aplicam a débitos oriundos de sanções por improbidade administrativa ou crimes contra a ordem tributária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 19 de fevereiro de 2025.

EXILAINÉ GASPÁR

Prefeita Municipal

Gestão 2025-2028

Publicado por:

Janaina Dos Santos Dias

Código Identificador:FFA99950

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 20/02/2025. Edição 3220

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>